



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 251 ANO VI PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEXTA FEIRA 21 DE DEZEMBRO DE 2018 PAG 01/18

## SUMÁRIO

### LEGISLATIVO

LEI 185/2018.....01

### LEI Nº 185/2018

**cria cargos públicos de provimento efetivo, vagas em cargos já existentes e dá outras providências.**

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### DOS CARGOS

Art.1º- Esta lei cria os cargos de provimento efetivos de Técnico- Fiscal da Receita Municipal, Auditor - Fiscal da Receita Municipal, Cuidador de Educação Inclusiva; Cuidador de Creche, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo e Biólogo com suas respectivas vagas, bem como outras em cargos públicos de caráter efetivo já existentes.

#### SEÇÃO II

#### DOS CARGOS DE TÉCNICO DA RECEITA MUNICIPAL E AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL

#### DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art.2º- Fica criado o cargo de Técnico Fiscal da Receita Municipal, inicialmente com 05(cinco) vagas, cuja carreira é típica de Ensino Médio completo ou equivalente, agrupado nas classes A, B e C e estas nos níveis de 01 a 05, conforme disposto na Tabela I, Anexo I, desta Lei.

Art.3º - Fica criado o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, inicialmente com 05(cinco) vagas, cuja carreira é típica de Nível Superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas e Jurídicas e Administração de Empresas, agrupados nas classes A, B e C e estas nos níveis de 01 a 05, conforme disposto na Tabela I, ANEXO I, desta Lei.

Art.4º- Os cargos de Técnico- Fiscal da Receita Municipal e Auditor Fiscal da Receita Municipal são estruturados em carreiras, classe, nível e referência e integram a estrutura da Secretaria de Fazenda do Município de Paulo Ramos-MA

Parágrafo único- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I-Carreira-** a trajetória profissional estabelecida para os cargos de Técnico-**Fiscal e Auditor-** Fiscal da Receita Municipal, abrangidos por esta Lei, **organizada conforme** as suas classes e níveis através do encadeamento de **referências;**

**II-Classe-** cada faixa de escala crescente de vencimentos básicos, decorrentes da aferição de mérito no exercício profissional, e simbolizada pelas letras A, B, C;

**III- Nível -** o vencimento básico representado pelos números cardinais de 01 a 05;

**IV- Referência-** a posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da classe e nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional.

#### SEÇÃO III

#### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NOS CARGOS

**Art. 5º-** São requisitos básicos para investidura no cargo de Técnico da Receita Municipal criado e organizados por esta lei:

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir no mínimo, certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA;

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”-Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Civis da União.

Art.6º- São requisitos básicos para investidura no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal criado e organizado por esta lei:

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir, no mínimo, certificado de conclusão em curso Superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas e Jurídicas e Administração de Empresas fornecido por instituição de ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA.

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”-Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Civis da União.

Art. 7º- O ingresso nos cargos de Técnico da Receita Municipal e Auditor da Receita Municipal, far-se-á na classe A, do nível 01, da carreira.

Art. 8º- Ficam reservadas 05% (cinco por cento) do número de vagas das Carreiras de Técnico Fiscal e Auditor-Fiscal da Receita Municipal às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Art. 37, VIII, da Constituição Federal, da legislação Federal específica e na forma prevista em Edital específico de Certame Público realizado para fins de provimento nos respectivos cargos.

Art.9º- A investidura nos cargos de Técnico e Auditor Fiscal da Receita Municipal, dar-se-á com a posse.

Art.10- A posse dar-se-á mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo empossado, contendo as atribuições, prerrogativas, os direitos e os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, atendidas os requisitos exigidos no Edital do concurso públicos e nas disposições da lei Municipal nº 01/90- Estatuto do Servidor Público de Paulo Ramos-MA.

Art.11- O candidato nomeado para os cargos de Técnico Fiscal e Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado, por igual tempo, a critério da Administração e a requerimento do interessado.

Art.12- Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 13- O candidato empossado terá o prazo de 15 dias para entrar em exercício do cargo após assinatura do termo de posse.

Art.14- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 15- Compete ao Secretário Municipal de Fazenda dar exercício ao servidor empossado;

§1º- Os empossados deverão entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável.

§2º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nas condições e prazos estabelecidos nesta lei.

§3º- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á a Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

§4º- Ao final de cada ano do período acima, o servidor será objeto de Avaliação de Desempenho, na forma do regulamento desta lei.

§5º- O servidor será confirmado no cargo se aprovado na avaliação de desempenho. E, caso, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

6º- Caso a Administração não realize o designado no §1º, o servidor será automaticamente aprovado no Estágio Probatório.

Art. 16. O servidor nomeado para o cargo de carreira organizada por esta lei adquirirá a estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício,

Parágrafo Único. O servidor adquirirá a estabilidade se aprovado na avaliação específica, estabelecida, posteriormente, por decreto regulamentador.

#### SEÇÃO IV

##### DA REMUNERAÇÃO

Art.17-A remuneração dos cargos de Técnico- Fiscal e de Auditor- Fiscal da Receita Municipal será composta de:

I-Vencimento;

II-gratificação de Produtividade Operacional

Art.18- A gratificação de produtividade operacional referente ao inciso II do Artigo 17 corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do crescimento real da arrecadação de impostos apurado anualmente, deduzido a atualização de base de cálculo do IPTU calculado na forma do art.2º, art.97 da lei Federal nº 5172/96, limitado ao valor de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento e será dividida da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) para os Auditores Fiscais da Receita Municipal

II- 60% (sessenta por cento) para os Técnicos Fiscais da Receita Municipal

Art. 19 - O vencimento inicial dos cargos de Técnico-Fiscal e de Auditor -Fiscal da Receita Municipal corresponderá ao estabelecido na tabela I do Anexo I, desta lei, assegurada a sua irredutibilidade, nos termos do Art. 70 VI, da Constituição Federal.

#### SEÇÃO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE TÉCNICO-FISCAL E AUDITOR - FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art.20- Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, competem, aos Técnicos- Fiscais da Receita Municipal:

I-Executar tarefas de arrecadação e controle da conta corrente dos contribuintes de tributos municipais; emitir e assinar os documentos fiscais e de arrecadação necessários a cada operação;

II- Desenvolver, quando designado, atividades de complexidade e responsabilidade média, compreendendo:

“a”- Controlar o recolhimento de tributos;

“b”- Execução de diligências e atividades auxiliares de auditor fiscal-contábil, quando designado pelo secretário municipal de finanças;

“c”-Execução de diligência junto ao estabelecimento para averiguar fiel cumprimento da legislação tributária;

“d”-Verificar a existência ou não de Alvará de localização elou funcionamento;

“e”- Revisar cadastro de IPTU;

“f”-Lançamento e distribuição de boletos para o recolhimento de tributos

III-Auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Municipal na execução de suas atribuições, quando designado pelo secretário municipal de finanças;

IV-Prestar informações sobre a situação fiscal e cadastral como também sobre a legislação tributária;

V-Praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam da competência da Secretaria Municipal de Finanças;

VI- Visar documentos fiscais nos casos previstos na legislação;

VII-Recepcionar, analisar e realizar os registros quanto ao pedido de abertura, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, referente ao ISSQN, a Taxa de Alvará e IPTU;

VIII- Requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal cível ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação

tributária, desde que se configure fato definido em ilícito como crime;

IX -executar atividade de controle de processo fiscal;

X- Realizar a avaliação de imóveis;

XI- Executar outras atividades correlatas que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo secretário municipal de finanças, nos casos previstos pela legislação;

XII-Autorizar o uso de Nota Fiscal Eletrônica;

Art. 21- Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, compete, exclusivamente, aos Auditores Fiscais da Receita Municipal:

I - Em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Pulo Ramos-MA, às taxas e as contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda:

“a”- Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

“b”- Iniciar a Ação Fiscal, imediatamente e independente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

“c”- Concluir a Ação Fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias, após o início;

“d”-Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e arquivos, no exercício de suas funções;

“e”- Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

“f”-Avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, cobrança e controle de tributos e contribuições;

“g”-Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de

repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

“h”- Considerar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da legislação municipal;

“i”- Analisar, elaborar e proferir pareceres, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive aos relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária;

“j”- Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos; l) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

“l”- Prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

“m”- Planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

“n”-Realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

“o”- Examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações e financeiras de titularidade do sujeito passivo, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerado pelo Gerente responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II — em caráter em geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

“a”- Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário inclusive em processo de consulta;

“b”-Elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;

“c”- Assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalhos, quando designado por autoridades superiores da secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

“d”- Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária.

“e”- Apresentar estudos e sugestão para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

“f”- Preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

“g”- Avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

“h”- Avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal;

“i”- Realizar análise de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

“j”- Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

“l”- Exercer atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

## SEÇÃO VI

### DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA

Art.22-O desenvolvimento funcional do servidor na carreira de Técnico Fiscal e Auditor Fiscal da Receita Municipal organizada por esta lei ocorrerá mediante progressão e promoção

## SEÇÃO VII

### DA PROGRESSÃO

Art.23- A progressão de um Técnico- Fiscal e de um Auditor-Fiscal da Receita Municipal far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I- Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II- Estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Paulo Ramos-MA, exceto as permissões legais de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria;

III- Possuir no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra, excluído o tempo previsto para estabilidade;

Parágrafo único- Os Técnicos - Fiscais e os Auditores-Fiscais da Receita Municipal que irão adquirir a condição prevista no inciso I do artigo anterior, avançarão 01 (um) nível somente após o cumprimento integral dos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso constante do quadro pessoal do Município de Paulo Ramos-MA.

Art. 24 - Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I- Sofrer punição disciplinar com:

a) Suspensão;

b) Exoneração ou destituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II- Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício

§1º- Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeitos de integralização do interstício.

§2º- Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a interrupção do período aquisitivo para fins de progressão.

Art.25- O Técnico- Fiscal e Auditor-Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício, que superar o interstício mínimo de 03 (três) anos, avançará 01 (um) nível, com ganho de 3,00% (três por cento) sobre o vencimento básico, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros e anotações para fins de apuração de progressão.

Parágrafo Único. A mudança do último nível da primeira classe para o primeiro da segunda classe implica em um aumento de 5,00% (cinco por cento) sobre o vencimento do servidor, assim como a passagem do último da segunda classe para o primeiro da terceira classe implica em um aumento de 10,00% (dez por cento). Para os demais níveis, em qualquer uma das classes, o percentual de aumento obedecerá ao disposto no caput deste artigo, conforme o Anexo I, desta Lei.

**SEÇÃO VIII****DA PROMOÇÃO**

Art.26- Para os Técnicos Fiscais e Auditores Fiscais a promoção consiste na passagem de uma CLASSE para outra correspondente aos respectivos níveis na carreira. Para os primeiros, a promoção ocorrerá mediante a certificação por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação –MEC- de conclusão de curso de graduação nas áreas de Ciências Contábeis, Administração e Economia e para os últimos, mediante certificação por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação –MEC- de conclusão de curso de Especialização e Mestrado ou Doutorado nas áreas de Direito Tributário, Auditoria, Controladoria, Planejamento Estratégico Tributário e Administração/Gestão Pública.

Parágrafo Único. O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício, mesmo que o Técnico-Fiscal ou Auditor- Fiscal da Receita Municipal adquira a condição para mudança da CLASSE durante o período de 03 (três) anos correspondente ao interstício.

Art. 27. Poderão participar do procedimento de promoção os Técnicos- Fiscais e Auditores-Fiscais da Receita Municipal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I- ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II- estar em efetivo exercício do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Paulo Ramos-MA, exceto os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria;

III- apresentar os documentos exigidos para ascensão a classe equivalente do seu respectivo nível, conforme disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os Técnicos –Fiscais e Auditores-Fiscais da Receita Municipal que irão adquirir a condição prevista no inciso I, deste artigo avançarão para a classe equivalente somente após o cumprimento integral dos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, sendo que a promoção ocorrerá apenas na data de conclusão do interstício.

Art.28- Para participar do procedimento de promoção, o Técnico - Fiscal e o Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá apresentar requerimento até 90 (noventa) dias que antecede a data final de encerramento de cada interstício, devidamente preenchido, juntamente com os documentos comprobatórios de qualificação concluídos no interstício vigente para que seja atualizado o formulário de gestão profissional do servidor e se proceda a ascensão deste para a CLASSE seguinte, conforme Art.27 , desta lei.

**SEÇÃO IX****DAS GARANTIAS E  
PRERROGATIVAS DO CARGO  
DE****TÉCNICO-FISCAL E AUDITOR - FISCAL DA  
RECEITA MUNICIPAL**

Art.29- O Técnico — Fiscal e o Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e prestadores de serviços, inclusive instituições financeiras.

§1º- O Técnico -Fiscal e o Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá igualmente acesso a veículos terrestres e aeronaves, bem como a qualquer local, nos limites do seu território, em que estejam situados ou transitem, ou possam transitar, bens, ou se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização.

§2º- O Auditor-Fiscal da Receita Municipal terá livre acesso para examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, podendo fazer sua retenção

Art.30- Ao Técnico- Fiscal e ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal será assegurada assistência jurídica pelo Município, quando estiver submetido a processo judicial em decorrência do exercício de sua função

Art.31- O Técnico- Fiscal e o Auditor-Fiscal da Receita Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração Municipal, com ou sem prejuízo da remuneração, para frequentarem cursos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, respectivamente- correlacionados com sua área de atuação, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Paulo Ramos-MA.

Art.32- A Administração Fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma desta lei, disposição consolidada pelo inciso XVIII, Art. 37 da Constituição Federal.

§1º- O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do servidor fazendário são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Município de Paulo Ramos-MA;

§2º- Os servidores fazendários cumprirão jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixado de acordo com as peculiaridades de suas funções, exceto as atividades de fiscalização de serviços externos que ficam sujeitos a apresentação de relatório.

Art.33- Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Ramos-MA, ao Técnico Fiscal e ao Auditor Fiscal da Receita Municipal poderá ser assegurado, à

critério da Administração, o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, para estudo e aperfeiçoamento, no interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo tempo de até I (um) ano, prorrogável, também a critério da Administração, por igual período.

§ 1º- Na avaliação do interesse para fins do disposto no caput deste artigo serão utilizados critérios objetivos, estabelecidos em Ato Normativo do Secretário de Fazenda.

§ 2º Ao Técnico Fiscal e ao Auditor Fiscal da Receita Municipal não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**SEÇÃO X  
DAS VEDAÇÕES AO TÉCNICO -  
FISCAL E DO AUDITOR-FISCAL  
DA**

**RECEITA MUNICIPAL**

Art.34- Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público civil do Município, e as estabelecidas na lei Municipal nº 178/2018- Código Tributário do Município de Paulo Ramos-MA-CTM é vedado ao Técnico-Fiscal e ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal, ainda que em gozo de licença ou afastamento em qualquer título:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor; e

II-Auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interesse do Município.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso II, deste artigo, aplica-se também aos Técnicos-Fiscais e Auditores- Fiscais da Receita Municipal que se aposentarem no cargo, em relação aos atos e dos procedimentos em que tenha atuado no exercício de suas funções

**CAPITULO II**

**SEÇÃO I**

**DOS CARGOS DE CUIDADOR DE EDUCAÇÃO  
INCLUSIVA E CUIDADOR DE CRECHE**

Art.35- Ficam criados os cargos de Cuidador de Educação Inclusiva, Cuidador de Creche inicialmente com 10(dez) e 06(seis) , respectivamente, sendo todos de provimento

efetivo para integrarem o quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**SEÇÃO II**

**DO CUIDADOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

**Art. 36-** São atribuições do Cuidador de Educação Inclusiva, dentre outras que poderão ser instituídas por ato regulamentar do Poder Executivo:

I-Acompanhar e auxiliar o aluno com deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual, Física, Múltiplas e Síndromes), quanto aos cuidados nas atividades de vida diária, pedagógicas, lúdicas e artísticas;

II- Portar-se de maneira comprometida contra qualquer preconceito que venha a afetar o aluno no âmbito escolar, colaborando à Inclusão Escolar. Atender os alunos, pais/responsáveis com cordialidade nos horários de entrada e saída;

III- Observar o estado geral dos alunos quando da chegada e da saída dos mesmos e informar imediatamente à direção da Unidade Escolar quaisquer fatos relevantes referentes à saúde do aluno.

IV-Seguir orientações recebidas de profissionais responsáveis (fisioterapeutas e fonoaudiólogos) quanto à alimentação e trocas.

V- Realizar procedimentos de higiene pessoal, fazendo uso de equipamentos e materiais necessários para o banho, a troca de roupas e ou fraldas, escovação, uso do banheiro e etc., quando o aluno não conseguir realizar com independência.

VI-Cuidar para o conforto e boa acomodação quando do uso de cadeira de rodas, órtese, prótese, tampão, aparelho auditivo, seguindo as orientações dos profissionais que atendem o aluno, bem como prever situações de risco para o aluno. Informar-se sobre o aluno junto à direção da Unidade Escolar e junto aos pais ou responsáveis.

VII-Orientar, proteger e cuidar para que o aluno permaneça ou transite com segurança por meio de cadeira de rodas, andador, muleta, bengala entre outros, nos diferentes ambientes da Unidade Escolar;

VIII-Participar ativamente do processo de integração da escola-família-comunidade, e demais reuniões que trate de aspectos relacionados ao aluno assistido, constituindo-se em agente de promoção de escola inclusiva.

IX-Acompanhar de forma individualizada, inclusive em sala de aula (seguindo orientações prévias da direção, do professor da sala regular e dos profissionais da sala de recursos/itinerância) o processo educativo dos alunos, estimulando-os a participar efetivamente de todas as atividades no grupo.

X-Acompanhar o desenvolvimento do aluno, respeitando seus valores, sua individualidade, sua faixa etária e seus diferentes níveis de desenvolvimento físico, emocional, sensorial, cognitivo e social.

XI-Exercitar a comunicação verbal e não verbal por meio de expressões faciais e corporais. Acompanhar e auxiliar no monitoramento dos alunos em atividades na Unidade Escolar ou fora dela.

XII- Observar e registrar fatos ocorridos durante a permanência do aluno na escola, a fim de garantir o seu bem estar e o desenvolvimento. Atender às solicitações da direção e dos professores em situações que envolvam o aluno assistido.

XIII-Auxiliar o professor na confecção de adaptações de materiais pedagógicas (orientado por Terapeuta Ocupacional) e de espaço físico para prover a acessibilidade física e curricular.

XIV-Acompanhar e orientar os alunos na rotina de sala de aula, nas aulas de educação física e artes (estruturada pelo professor), nas atividades recreativas durante o intervalo, bem como cuidar com solicitude e responsabilidade da segurança dos mesmos no pátio, ao ar livre e na área de lazer.

XV- Informar à direção qualquer observação relevante transmitida pelos pais ou responsáveis. Comunicar à equipe da Unidade Escolar e posteriormente com autorização, aos pais ou responsáveis situações não associadas ao comportamento rotineiro do aluno.

XVI-Servir a alimentação nos horários determinados por Nutricionista (quando necessário); orientando-os quanto à correta postura à mesa, assegurando o êxito da alimentação dos mesmos como parte do processo educativo.

XVII- Auxiliar em outras atividades correlatas e/ou estabelecidas pela legislação vigente.

### SEÇÃO III

#### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NO CARGO DE CUIDADOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art.37- São requisitos básicos para a investidura nos cargos de Cuidador de Educação Inclusiva

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir certificado de graduação em curso de terapia ocupacional ou enfermagem fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA;

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”-Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Cívicos da União.

Art. 38- O exercício e a estabilidade no cargo de Cuidador de Educação Inclusiva ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas na lei 01/90- Estatuto do Servidor Público de Paulo Ramos-MA

### SEÇÃO IV

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 39- A remuneração dos cargos de Cuidador de Educação Inclusiva, conforme Tabela II do ANEXO I, desta lei, além de outras garantias asseguradas na lei nº 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos-MA, compreenderá:

I-O vencimento;

II- Gratificação por qualificação profissional.

Parágrafo único- A Gratificação por qualificação profissional na área inclusiva incidente sobre o vencimento será de no máximo 30%(trinta por cento) na forma estabelecida no anexo II desta lei e será devida ao Cuidador de Educação Inclusiva que:



II- Tiver no mínimo 05 anos de efetivo exercício no cargo

II-Apresentar curso de especialização na área de Educação;

## SEÇÃO V

### DO CUIDADOR DE CRECHE

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 40- São atribuições do Cuidador de Creches, dentre outras que poderão ser instituídas por ato regulamentar do Poder Executivo:

I-Executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas; Acompanhar crianças em passeios, visitas e festividades sociais;

II- Proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal; Auxiliar as crianças na alimentação;

III- Servir refeições e auxiliar crianças menores a se alimentarem;

IV-Auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora;

V-Fazer a limpeza e desinfecção dos brinquedos e demais equipamentos de recreação;

VI-Observar a saúde e o bem estar das crianças, levando-as quando necessário, para atendimento médico e ambulatorial;

VII- Ministrar medicamentos conforme prescrição médica;

VIII- Prestar primeiros socorros, cientificando o superior imediato da ocorrência;

IX-Orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhe os acontecimentos do dia;

X-Levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorridas;

XI-Vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando-as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis, quando afastar-se, ou ao final do período de atendimento; apurar a frequência diária e mensal dos menores;

XII-Auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando-as na entrada e saída do mesmo, zelando assim pela sua segurança;

XIII-Fazer anotações nas agendas das crianças relatando os acontecimentos do dia para manter as mães informadas; avaliar periodicamente o desenvolvimento das crianças;

XIV-Registrar bimestralmente o desenvolvimento das crianças;

XV-Zelar e controlar os objetos e roupas individuais das crianças e da creche; e

XVI-Executar outras tarefas afins.

## SEÇÃO VI

### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NO CARGO DE CUIDADOR DE CRECHE

**Art.41- São requisitos básicos para a investidura nos cargos de Cuidador de Creche**

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir no mínimo, certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau) fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA;

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”- Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Cívicos da União.

Art. 42- O exercício e a estabilidade no cargo de Cuidador de Educação Inclusiva ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas na lei 01/90- Estatuto do Servidor Público de Paulo Ramos-MA

## SEÇÃO VII

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 43-** A remuneração dos cargos de Cuidador de Creche corresponderá ao vencimento estabelecida na Tabela II do Anexo I desta lei, sem prejuízos de outras garantias asseguradas na lei 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos-MA:

## CAPITULO III

### SEÇÃO I

#### DO CARGO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Art. 48 – Fica criado o cargo de provimento efetivo de Engenheiro Eletricista, inicialmente com 01(uma) vaga, o qual integrará o quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Obras, nos termos e nas condições estabelecidas nesta lei.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Art.49 - São atribuições do cargo de Engenheiro Eletricista, além de outras estabelecidas na legislação específica, bem como as que poderão ser instituídas por ato regulamentar do Poder Executivo **Municipal**:

- I- Coordenar empreendimentos e estudar processos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- II- Executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- III- Analisar propostas técnicas;
- IV- Instalar sistemas e equipamentos;
- V- Configurar sistemas e equipamentos;
- VI- Executar testes e ensaios;
- VII- Treinar equipes;
- VIII- Supervisionar operação de sistemas e equipamentos;
- IX- Inspeccionar sistemas e equipamentos;
- X- Realizar manutenção em sistemas e equipamentos;
- XI- Executar perícia em sistemas e equipamentos;
- XII- Auditar sistemas;
- XIII- Prestar consultoria e assistência técnica.

- XIV- Projetar sistemas e equipamentos; elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- XV- Projetar sistemas de geração e transmissão de energia;
- XVI- Projetar sistemas de distribuição de energia;
- XVII- Projetar sistemas elétricos e eletrônicos industriais;
- XVIII- Projetar sistemas de instrumentação, automação e controle de processos;
- XIX- Projetar sistemas elétricos e eletrônicos residenciais e comerciais;
- XX- Projetar sistemas de telecomunicações;
- XXI- Projetar redes de comunicação de dados e telefonia;
- XXII- Projetar sistemas de radiodifusão;
- XXIII- Projetar equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- XXIV- Especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- XXV- Determinar escopo da especificação;
- XXVI- Determinar aplicabilidade de normas e Regulamentos;
- XXVII- Avaliar tecnologias disponíveis;
- XXVIII- Pesquisar novas tecnologias; Associar tecnologias ao processo;
- XXIX- Determinar características técnicas;
- XXX- Especificar valores dos parâmetros; ]
- XXXI- Definir parâmetros de segurança;
- XXXII- Planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- XXXIII- Definir critérios e metodologias de planejamento;
- XXXIV- Estudar mercado e sua evolução; Avaliar desempenho de sistemas e equipamentos;
- XXXV- Gerar estudo preliminar de planejamento ;
- XXXVI- Avaliar impacto ambiental; Estudar viabilidade técnica e econômica;
- XXXVII- Definir cronograma físico e financeiro;
- XXXVIII- Propor implantação de sistemas e equipamentos;
- XXXIX- Reavaliar planejamento de sistemas e equipamentos;
- XL- Elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- XLI- Elaborar normas técnicas;
- XLII- Elaborar procedimentos técnicos;
- XLIII- Emitir laudos e relatórios técnicos;
- XLIV- Elaborar planos de manutenção e serviços;
- XLV- Elaborar rotinas de inspeção e testes;
- XLVI- Elaborar manual de instalação;
- XLVII- Elaborar manuais de operação e manutenção;
- XLVIII- Atualizar documentação técnica; coordenar empreendimentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- XLIX- Participar da seleção de pessoal; controlar alocação de recursos;
- L- Coordenar atividades das equipes;
- LI- Controlar cumprimento do cronograma físico e financeiro;
- LII- Controlar cumprimento de normas e diretrizes de segurança;
- LIII- Administrar modificações no projeto original;
- LIV- Aprovar projetos, serviços e contratações;

- LV- Estudar processos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- LVI- Criar fluxo do processo;
- LVII- Criar matriz de relacionamento entre processos;
- LVIII- Modelar matematicamente processos;
- LIX- Simular modelagem de processo;
- LX- Otimizar processos;
- LXI- Desenvolver sistemas e equipamentos;
- LXII- Desenvolver ferramentas e técnicas; e
- LXIII- Executar demais atividades correlatas.

### SEÇÃO III

#### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NO CARGO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Art.50- São requisitos básicos para a investidura nos cargos de Engenheiro Eletricista:

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir certificado de conclusão de curso Superior em uma das áreas de Engenharia: elétrica, eletrônica ou telecomunicações, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro profissional no conselho de classe.

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA;

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”-Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Cíveis da União.

Art. 51- O exercício e a estabilidade no cargo de Engenheiro Eletricista ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas na lei 01/90- Estatuto do Servidor Público de Paulo Ramos-MA

### SEÇÃO IV

#### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 52-** A remuneração do cargo de Engenheiro Eletricista corresponderá ao vencimento estabelecida na Tabela III, do Anexo I, desta lei, sem prejuízos de outras garantias asseguradas na lei 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos-MA:

### CAPÍTULO V

#### DOS CARGOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL E BIÓLOGO

Art.53- Ficam criados os cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Biólogo, todos inicialmente com 01(uma) vaga, os quais integrarão o quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Agricultura, nos termos e nas condições estabelecidas nesta lei.

### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Art.54- São atribuições do cargo de Engenheiro Agrônomo, além de outras estabelecidas na legislação específica, bem como as que poderão ser instituídas por ato regulamentar do Poder Executivo **Municipal:**

- I- Cumprir as determinações da diretoria, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua competência;
- II- Realizar orientações e auditorias;
- III- Elaborar estudos, pesquisas e pareceres na sua área de atuação;
- IV- Elaborar relatórios, compilar informações e elaborar pareceres nos assuntos relacionados à sua área de atuação;
- V- Pesquisar dados e proceder a estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho;
- VI- Analisar atos e fatos técnicos e administrativos, apresentando soluções e alternativas;

- VII- Analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações relacionados a sua área de atuação;
- VIII- Propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação;
- IX- Manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições;
- X- Executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação;
- XI- Elaborar e executar trabalhos de educação ambiental, compatíveis com sua área de atuação;
- XII- Acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- XIII- Prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- XIV- Estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira;
- XV- Acompanhar o desenvolvimento da técnica de planejamento administrativo e financeiro, a fim de promover o seu aperfeiçoamento;
- XVI- Desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos;
- XVII- Elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações;
- XVIII- Elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- XIX- Fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- XX- Emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
- XXI- Participar da elaboração e execução de contratos e convênios;
- XXII- Elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação;
- XXIII- Organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação da informação;
- XXIV- Executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse do usuário, elaborando publicações correntes ou promovendo sua distribuição e circulação;
- XXV- Elaborar registros de operações contábeis;
- XXVI- Fazer registros da legislação pertinente às atividades da FLAMA;
- XXVII- Executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional; e
- XXVIII- Executar outras atividades correlatas inerentes às atribuições regimentais da FLAMA;

## SEÇÃO II

### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Art.55 São requisitos básicos para a investidura nos cargos de Engenheiro Agrônomo:

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir certificado de conclusão de curso Superior Ensino Superior completo em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, devidamente reconhecido pelo MEC, e Registro no Conselho Profissional específico (CREA)

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA;

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”- Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Civis da União.

Art. 56- O exercício e a estabilidade no cargo de Engenheiro Agrônomo ficam condicionados ao cumprimento das condições

estabelecidas na lei 01/90- Estatuto do Servidor Público de Paulo Ramos-MA

### SEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 57-** A remuneração do cargo de Engenheiro Agrônomo corresponderá ao vencimento estabelecida na Tabela II do ANEXO I desta lei, sem prejuízos de outras garantias asseguradas na lei 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos-MA:

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL

Art. 58- São atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental, além de outras estabelecidas na legislação específica, bem como as que poderão ser instituídas por ato regulamentar do Poder Executivo **Municipal**

- I-** Analisar a susceptibilidade e vocações naturais do meio ambiente;
- II-** Elaborar estudos de impactos ambientais;
- III-** Efetuar a gestão de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- IV-** Realizar pesquisa operacional e estudo de poluição da água, ar e solo;
- V-** Realizar estudo de redes de saneamento; análises de riscos e impactos ambientais, além de estudos de indicadores ambientais;
- VI-** Analisar o ciclo de vida de produtos; realizar estudo de economia ambiental;
- VII-** Desenvolver estudos e modelagem matemática de ecossistemas;
- VIII-** Realizar estudo de energias renováveis e alternativas/Planejamento energético;
- IX-** Efetuar estudo de tecnologias limpas e valorização de resíduos; análise de auditorias ambientais;
- X-** Realizar a gestão e planejamento do uso de áreas urbanas; de recursos hídricos e ordenamento de territórios.

### SEÇÃO V

#### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NO CARGO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL

Art.59- São requisitos básicos para a investidura nos cargos de Engenheiro Ambiental:

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir certificado de conclusão de curso Superior Ensino Superior completo em Engenharia Curso Superior Completo em Engenharia Ambiental reconhecido pelo MEC e registro no respectivo Conselho Profissional(CREA)

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA;

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”-Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Civis da União.

Art.60- O exercício e a estabilidade no cargo de Engenheiro Ambiental ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas na lei 01/90- Estatuto do Servidor Público de Paulo Ramos-MA

### SEÇÃO VI

#### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 61-** A remuneração do cargo de Engenheiro Ambiental corresponderá ao vencimento estabelecida na Tabela II do Anexo I desta lei, sem prejuízos de outras garantias asseguradas na lei 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos-MA:

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE BIÓLOGO

Art.62- São atribuições do cargo de Biólogo, além de outras estabelecidas na legislação específica, bem como as que poderão ser instituídas por ato regulamentar do Poder Executivo **Municipal**:

**I-** Executar atividades técnicas e científicas de grau superior de grande complexidade, que envolvem planejamento, supervisão, coordenação e execução de trabalhos relacionados com estudos, pesquisas, projetos, consultorias, emissão de laudos, pareceres técnicos e assessoramento técnico-científico nas áreas das Ciências Biológicas, com vistas ao aprimoramento de:

a) Estudos e Pesquisas de Origem, Evolução, Estrutura morfo-anatômico, Fisiologia, Distribuição, Ecologia, Classificação, Filogenia e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer suas características, comportamento e outros dados relevantes sobre os seres e o meio ambiente;

b) Estudos, Pesquisas e Análises Laboratoriais nas áreas de Bioquímica, Biofísica, Citologia, Parasitologia, Microbiologia e Imunologia, Hematologia, Histologia, Patologia, Anatomia, Genética, Embriologia, Fisiologia Humana e Produção de Fitoterápicos;

c) Estudos e Pesquisas relacionadas com a investigação científica ligada à Biologia Sanitária, Saúde Pública, Epidemiologia de doenças transmissíveis, Controle de vetores e Técnicas de saneamento básico; e

d) Realizar atividades complementares relacionadas à conservação, preservação, erradicação, manejo e melhoramento de organismos e do meio ambiente e à Educação Ambiental

## SEÇÃO VIII

### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NO CARGO DE BIÓLOGO

Art.63- São requisitos básicos para a investidura no cargo de Biólogo:

I-Prévia aprovação em concurso Público;

II- Possuir nacionalidade brasileira;

III- Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- Possuir certificado de conclusão de curso Superior em Ciências Biológicas reconhecido pelo MEC e registro no respectivo Conselho Profissional.

VI- Ter idade mínima de 18 anos;

VII- ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por juntas médicas oficiais do Município de Paulo Ramos-MA;

VIII- Não ter sido:

“a”- Responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

“b”- Punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

“c”- Condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16/6/1986, e na Lei nº 8.429, de 2/6/1992;

“d”- Punido com demissão ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança por infrações correspondente a essas penalidades, previstas na lei Municipal 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e lei nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Civis da União.

Art. 64- O exercício e a estabilidade no cargo de Biólogo ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas na lei 01/90- Estatuto do Servidor Público de Paulo Ramos-MA

## SEÇÃO IX

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 65-** A remuneração do cargo de Biólogo corresponderá ao vencimento estabelecida na Tabela II do ANEXO I, desta lei, sem prejuízos de outras garantias asseguradas na lei 01/91- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos-MA:

## CAPÍTULO VI

### DAS VAGAS

Art.66- Além das vagas para os cargos criados por esta lei, ficam criadas mais 110(CENTO E DEZ) vagas no âmbito da Secretaria de Educação; 27(vinte e nove) no âmbito da Secretaria de Saúde; 27(vinte e seis) no âmbito da Secretaria de Assistência Social e 08(oito) no âmbito da Secretaria de Obras, todas em cargos já existentes distribuídas conforme tabelas I, II, III e IV do ANEXO II, desta lei.

### SEÇÃO I

#### DO REGIME JURÍDICO

Parágrafo único- Os servidores públicos ocupantes dos novos cargos efetivos e das novas vagas criadas por esta lei, sem prejuízos da legislação específica ficarão sujeitos, ao regime jurídico estabelecido pela lei Municipal 01/90- Estatuto do Servidor Público do Município de Paulo Ramos e subsidiariamente as disposições da lei Federal nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

### SEÇÃO II

#### DAS PROIBIÇÕES, DIREITOS E DEVERES DO CUIDADOR DE CRECHE

Art.67- Aplicam-se aos servidores ocupantes dos novos cargos efetivos e das novas vagas criadas por esta lei, todas as proibições e deveres estabelecidos ao servidor Público do Município de Paulo Ramos-MA na lei Municipal nº 01/90- Estatuto de Servidor Público de Paulo Ramos- e subsidiariamente na lei Federal 8.112/90 Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União

### SEÇÃO III

#### DO REGIME DE TRABALHO

Art.68- A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos novos cargos e das novas vagas criadas por esta lei obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Ramos-MA e no edital de concurso público para investidura do cargo, não podendo ser inferior a 40hs semanais

### CAPITULO IV

#### ANEXOS DA DE LEI N° 185 DOS NOVOS CARGOS

##### ANEXO I

##### TABELA I

#### CARGOS DE TÉCNICO E AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL INTEGRANTES DA SECRETARIA DE FAZENDA

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69. Os servidores ocupantes dos novos cargos e das novas vagas criadas por esta lei ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto na lei 01/90- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Ramos-MA, respeitado o disposto na legislação específica.

### SEÇÃO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 70- Os servidores ocupantes dos novos cargos e das novas vagas criadas por esta lei ficam sujeitos às regras do Processo Administrativo Disciplinar previstas na lei 01/90- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Ramos-MA e subsidiariamente às da lei Federal nº 8.112/90- Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, respeitado o disposto em legislação específica.

Art.71- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.72- Revogam-se todas as disposições ao contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E  
CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018

DEUSIMAR SERRA SILVA

PREFEITO

| CARGO             | REMUNERAÇÃO  | CLASSE | NIVEL   | QUANTIDADE |
|-------------------|--------------|--------|---------|------------|
| TEC<br>FISCAL     | R\$ 1.500,00 | A      | 01 a 05 | 05(cinco)  |
|                   |              | B      | 01 a 05 |            |
|                   |              | C      | 01 a 05 |            |
| AUDITOR<br>FISCAL | R\$ 3.000,00 | A      | 01 a 05 | 05(cinco)  |
|                   |              | B      | 01 a 05 |            |
|                   |              | C      | 01 a 05 |            |

TABELA II

DOS CARGOS DE CUIDADOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E CUIDADOR DE CRECHE INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

| CARGO                                | VENCIMENTO | VAGAS |
|--------------------------------------|------------|-------|
| CUIDADOR DE<br>EDUCAÇÃO<br>INCLUSIVA | R\$ 1.500  | 10    |
| CUIDADOR DE<br>CRECHE                | R\$954,00  | 06    |

DO CARGO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA  
INTEGRANTE DA SECRETARIA DE OBRAS

TABELA III

| CARGO                  | VENCIMENTO   | VAGA(S) |
|------------------------|--------------|---------|
| ENGENHEIRO ELETRICISTA | R\$ 3.000,00 | 01      |

TABELA IV

DOS CARGOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL E BIÓLOGO INTEGRANTES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA



| CARGO          | VENCIMENTO  | VAGA(S) |
|----------------|-------------|---------|
| ENG. AGRÔNOMO  | R\$3.000,00 | 01      |
| ENG. AMBIENTAL | R\$3.000,00 | 01      |
| BIÓLOGO        | R\$2.000,00 | 01      |

## ANEXO II

## DAS NOVAS VAGAS

## TABELA I

## VAGAS EM CARGOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

| Cargo                       | Vagas       |            | Carga Horária Semanal |
|-----------------------------|-------------|------------|-----------------------|
|                             | Zona Urbana | Zona Rural |                       |
| Agente Administrativo       | 2           | 7          | 40h                   |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 2           | 20         | 40h                   |
| Professor 1º ao 5º ano      | 2           | 35         | 25h                   |
| Professor 6º ao 9º ano      |             | 17         | 20h                   |
| Professor Ed. Infantil      | 7           | 2          | 25h                   |
| Vigia                       |             | 16         | 40h                   |
| TOTAL GERAL                 | 110         |            |                       |

## TABELA II

## DAS VAGAS EM CARGOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

| Cargo                  | Vagas | Carga Horária Semanal |
|------------------------|-------|-----------------------|
| Médico                 | 01    | 40h                   |
| Dentista               | 02    | 40h                   |
| Enfermeiro             | 02    | 40h                   |
| Fisioterapeuta         | 01    | 30h                   |
| Nutricionista          | 01    | 30h                   |
| Educador Físico        | 01    | 30h                   |
| Técnico em Enfermagem  | 05    | 40h                   |
| Técnico em Saúde Bucal | 02    | 40h                   |
| Atendente de Farmácia  | 02    | 40h                   |
| Agente Administrativo  | 02    | 40h                   |
| Motorista "D"          | 02    | 40h                   |
| Vigia                  | 03    | 40h                   |

|                             |           |     |
|-----------------------------|-----------|-----|
| Auxiliar de Serviços Gerais | 03        | 40h |
| <b>TOTAL</b>                | <b>27</b> |     |

TABELA III

**DAS VAGAS EM CARGOS DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL**

| Cargo                 | Vagas     | Carga Horária Semanal |
|-----------------------|-----------|-----------------------|
| Assistente Social     | 08        | 30h                   |
| Psicólogo             | 03        | 30h                   |
| Agente Administrativo | 06        | 40h                   |
| Operador de Sistemas  | 01        | 40h                   |
| Orientador Social     | 09        | 40h                   |
| <b>TOTAL</b>          | <b>27</b> |                       |

TABELA IV

**DAS VAGAS EM CARGOS DA SECRETARIA DE OBRAS**

| Cargo                        | Vagas     | Carga Horária Semanal |
|------------------------------|-----------|-----------------------|
| Fiscal de Obras              | 01        | 30h                   |
| Operador de Máquinas Pesadas | 06        | 40h                   |
| Vigia                        | 01        | 40h                   |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>08</b> |                       |

**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua 07 DE SETEMBRO  
Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)**DEUSIMAR SERRA SILVA**

Prefeito Municipal